



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.912-C, DE 2003
(Do Senado Federal)

PLS Nº 392/1999
OFÍCIO Nº 1518/2003 (SF)

Determina que as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para as respectivas unidades da Federação e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. LÚCIA BRAGA)Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, respectivamente, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários da liberação de recursos de que trata o art. 1º notificarão os partidos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede em seus territórios, ou federações representativas dos empregados e patronais cuja base territorial englobe a unidade da Federação, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, poderá ser efetuada mediante publicação em jornal de grande circulação.

Art. 3º Os órgãos legislativos representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Senado Federal, em 8 de setembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as

respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas quanto da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios. A proposição ora acolhida pelo Senado Federal e encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão estende essa exigência aos recursos federais repassados aos Estados e ao Distrito Federal, que também passariam a estar sujeitos à obrigatoriedade de comunicação aos legislativos daqueles entes federados.

A Lei nº 9.452, de 1997, determina ainda que a Prefeitura do Município beneficiado com a transferência de recursos federais notifique partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais nele sediados. O projeto de lei sob exame, ao estender tal imposição aos governos dos Estados e do Distrito Federal, permite também que a divulgação se faça alternativamente mediante publicação em jornal de grande circulação, no caso de entes com mais de cinqüenta mil habitantes.

Distribuída a proposição a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação de mérito, foi aberto o prazo

regimental para oferecimento de emendas, ora já esgotado sem que qualquer uma fosse apresentada.

II - VOTO DA RELATORA

A submissão ao princípio da publicidade, determinada pela Constituição, justifica que se exija da administração pública ações voltadas à divulgação de atos que sejam de interesse público. A liberação de verbas federais em benefício de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios enquadra-se inquestionavelmente nessa situação. Além dos repasses determinados pela Carta, referentes ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios, a realidade orçamentária da maior parte desses entes torna-os profundamente dependentes de transferências voluntárias por parte da União.

Nessas circunstâncias, a liberação de recursos dessa espécie é a ocasião em que prioridades da população local passam a ter maior possibilidade de serem atendidas. Para tanto, é imprescindível que os cidadãos tenham conhecimento das liberações a tempo de atuarem politicamente no sentido de assegurar o bom emprego dessas verbas.

Esse é o sentido da Lei nº 9.452, de 1997, que já estabelece a obrigatoriedade de notificação de recursos federais liberados para os Municípios. O que se pretende agora, nos termos da proposição originária do Senado, é ampliar tal exigência, para que a comunicação se faça também quando os Estados ou o Distrito Federal forem os beneficiários de transferências de recursos provenientes da União.

As razões que fundamentaram a edição da lei vigente, determinando a notificação às Câmaras Municipais, permanecem válidas e aplicam-se também aos Estados e ao Distrito Federal. Não se pode negar que, especialmente para os Estados economicamente menos desenvolvidos, os recursos federais a eles transferidos são fundamentais para a viabilidade de políticas públicas básicas de atendimento à população. Justifica-se, portanto, a extensão da obrigatoriedade de notificação, nos termos definidos pelo Projeto de Lei nº 1.912, de 2003.

A alternativa de se substituir a comunicação direta aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais por publicação em jornal de grande circulação, no caso de recursos transferidos aos

Estados, ao Distrito Federal e a Municípios com mais de cinqüenta mil habitantes, é também plenamente defensável.

Cabe assinalar ainda que a revogação da Lei nº 9.452, de 1997, determinada pelo art. 5º da proposição sob exame, deve-se exclusivamente ao fato de seu conteúdo estar integralmente contemplado pela futura lei.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.912, de 2003.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2003.

Deputada Lúcia Braga
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.912/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lúcia Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Eduardo Seabra, Homero Barreto e Paulo Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o presente projeto pretende determinar que as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais sejam notificadas da liberação de recursos federais para suas respectivas unidades.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou por unanimidade; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No mérito, nada temos a opor ao projeto. Os Poderes Legislativos em cada unidade da Federação, como titulares do controle externo, têm todo o direito de saber o momento e o montante de todas as transferências federais que lhes sejam feitas. Sem essas informações, realmente fica muito difícil verificar se a aplicação dos recursos está sendo feita como deveria. É claro que todos os repasses federais estão sujeitos também ao controle do Tribunal de Contas da União, mas o enfoque de controle da Corte de Contas pode não ser o mesmo que as Câmaras e Assembléias pretendam ter. Além disso, dada a extensa jurisdição do TCU, as prestações de contas precisam ser verificadas por amostragem, o que faz com que a instância local seja ainda mais importante.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.912 - A, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.912-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.912, de 2003, originário do SENADO FEDERAL, determina que as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas, pelos órgãos e entidades federais, quando da liberação de recursos federais para os Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º).

Determina também que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários da liberação desses recursos notifiquem os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais ou federações representativas dos empregados e patronais neles sediados da respectiva liberação (art. 2º).

Prevê que a divulgação nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios com mais de cinqüenta mil habitantes possa ser efetuada mediante publicação em jornal de grande circulação (par. único, art. 2º).

Prevê, ainda, que os órgãos legislativos representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do previsto no art. 1º (art. 3º).

Finalmente, a proposição revoga a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que hoje disciplina a matéria.

A proposição vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada LÚCIA BRAGA.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não-implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado FELIX MENDONÇA.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto de lei sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tratada nas proposições insere-se na competência legislativa da União.

Com efeito, o art. 48, da Constituição Federal, confere ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias da competência da União, aí incluída a competência para legislar, concorrentemente, sobre direito financeiro e orçamento, prevista no art. 24, incisos I e II.

O projeto sob exame revoga a Lei nº 9.452, de 1997, originária de proposição de iniciativa do Deputado JACKSON PEREIRA (PL nº 3969/93).

A Lei nº 9.452, de 1997, estabelece a obrigatoriedade de notificação das Câmaras Municipais quanto da liberação de recursos federais para os respetivos Municípios. O projeto de lei estende a exigência aos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal.

A lei estabelece também que a Prefeitura do Município beneficiado com o repasse de recursos federais notifique partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades sindicais nele sediados. O projeto de lei estende tal a imposição aos governos dos Estados e do Distrito Federal.

No que tange à representação ao Tribunal de Contas da União sobre o descumprimento do art. 1º da lei em vigor, o projeto apresenta redação mais abrangente, para abranger, além das Câmaras Municipais, os órgãos legislativos dos Estados e do Distrito Federal.

Como se vê, todo o conteúdo da Lei nº 9.452, de 1997, está inteiramente contemplado no texto proposto para a lei futura.

Nessa perspectiva, a técnica legislativa adotada na proposição obedece às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto no que tange à necessidade de acrescentar o adjetivo “políticos” à expressão “partidos”, constante do art. 2º do projeto.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.912, de 2003, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

EMENDA ADITIVA (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se, no art. 2º do projeto, o adjetivo “políticos” em seguida ao substantivo “partidos”.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Marcelo Itagiba, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator, do Projeto de Lei nº 1.912/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra

Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Pimentel, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO